



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO N.º 30/98 Autoria: Executivo Municipal

Espécie: Projeto de Lei

Regime de Tramitação: Normal

SÚMULA: Implanta no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Pitanga, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

COMISSÃO EXECUTIVA	
Mesa da Câmara	
Matéria: ...	... do dia 08 de 06 de 1998
PRESIDENTE	

COMISSÃO EXECUTIVA	
Mesa da Câmara	
As comissões para os Pareceres	
Em 08 de 06 de 1998	
PRESIDENTE	

COMISSÃO EXECUTIVA	
Mesa da Câmara	
Aprovado em	Unanimidade
Votação por	apelo
Sala das Sessões em	22
PRESIDENTE	



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Ofício nº 297/98-SADM/GAB

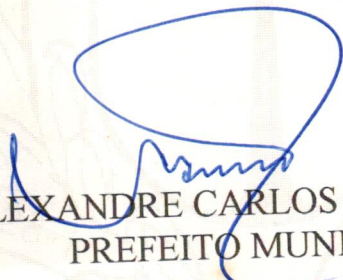
Pitanga, 29 de maio de 1998

Senhor Presidente

Anexo ao presente expediente, estamos enviando o Projeto de Lei nº 30/98, para os trâmites normais nessa Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente



ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
ORLANDO WALECKI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

PROJETO DE LEI Nº 30/98

PR	COLADO
SOL N.º	5939
Data:	08/06/98
Hora:	15:00
Protocolista	<i>[Signature]</i>

SÚMULA: Implanta no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Pitanga, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pitanga - PCRM, organiza o Quadro Próprio do Magistério-QPM, para as séries iniciais do Ensino Fundamental, e é instituído com fundamento nos princípios da valorização e do desenvolvimento profissional, de acordo com a estrutura e o planejamento definidos nesta lei.

Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério nos sistemas de ensino público, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O município incumbir-se-á de oferecer e manter a Educação Infantil de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo Público - conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do QPM, caracterizado pelo seu grupo ocupacional, definido pelo conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício.

II - Atividades inerentes à educação ou nela incluídas - a administração, o ensino, a pesquisa, as especialidades na educação, a recreação e outros.

III - Área de atuação - Campo de trabalho onde atua ou atuará o ocupante do cargo ou onde exerce a sua função.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

IV - Função - Conjunto de atribuições e responsabilidades específicas conferidas aos ocupantes do cargo de professor de ensino fundamental, séries iniciais, educação infantil, aos especialistas, técnicos pedagógicos e técnicos administrativos.

V- Nível - Posicionamento gradual de forma Horizontal/Diagonal, dentro da tabela de vencimentos, de acordo com o tempo de serviço.

VI - Padrão de Referência - Código que identifica e posiciona o profissional integrante do QPM, dentro da tabela de vencimentos, de acordo com o seu grau de habilitação profissional específica.

TÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS, FUNÇÕES, PADRÕES DE REFERÊNCIA E NÍVEIS

Art. 5º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos, segundo o Estatuto do Magistério do Município de Pitanga, mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - Os Padrões de Referência para posicionamento ou enquadramento do professor integrante do QPM são os seguintes:

Padrão de Referência I - Ensino médio completo, na modalidade Normal.

Padrão de Referência II - Ensino médio completo, na modalidade Normal, mais 1 (um) ano de estudos adicionais na área de Magistério.

Padrão de Referência III - Ensino médio completo, na modalidade Normal, acrescida de licenciatura curta, obtida em curso de grau superior na área de educação.

Padrão de Referência IV - Ensino médio completo, na modalidade Normal, acrescida de licenciatura plena obtida em grau superior na área de educação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Padrão de Referência V - Ensino médio completo, na modalidade Normal, acrescida de habilitação específica em grau superior, mais curso de pós-graduação na área de educação, e cursos subsequentes (Mestrado e Doutorado).

Art. 7º- O Quadro Próprio do Magistério-QPM, estruturar-se-á na observância das áreas de atuação, assim estabelecidas:

I - Área de Atuação Geral: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental séries iniciais, com profissionais de Padrão de Referência I, II, III, IV e V;

II - Área de Atuação em Educação Física: Educação Física para o ensino Fundamental, com Profissionais de:

Padrão de Referência IV: Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física;

Padrão de Referência V: Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena em Educação Física, acrescida de curso de pós-graduação, na área de educação, e cursos subsequentes (Mestrado e Doutorado).

III - Área de Atuação Específica em Educação:

1- Supervisor Educacional:

Padrão de Referência IV: Ensino Médio completo na modalidade normal, mais formação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em supervisão escolar.

Padrão de Referência V: Ensino médio completo na modalidade normal, mais formação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar acrescido de curso de Pós-Graduação ou cursos subsequentes (Mestrado ou Doutorado) na área de Educação.

2 - Orientador Educacional:

Padrão de Referência IV: Ensino médio completo na modalidade normal, mais formação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Padrão de Referência V: Ensino médio completo na modalidade normal, mais formação em grau superior em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional, acrescido de curso de Pós-Graduação ou curso subsequentes (Mestrado ou Doutorado) na área de Educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO AUXILIAR DO MAGISTÉRIO

Art. 8º- Ficam criados e oficializados, dois cargos de caráter auxiliar no desenvolvimento do ensino, fora da docência, com tantas vagas quanto as necessárias, que são:

I - Técnico Pedagógico:

- cargo para os auxiliares do magistério que atuarão na área de Planejamento, Inspeção, e Coordenação, na Secretaria de Educação e Cultura.

II - Técnico Administrativo:

- cargo para os auxiliares que atuarão na área de Administração e Documentação junto à Secretaria de Educação e às Escolas.

§ 1º- O provimento desses cargos será feito por nomeação após concurso público de provas e títulos, ou por aproveitamento de pessoal já lotado, reenquadrado de acordo com esta Lei ou transferido de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou outra forma legal.

§ 2º- Os ocupantes desses cargos a serem criados terão tabela de padrão de referência, níveis e vencimentos, e receberão remuneração junto ao Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

Art 9º- Os padrões de referência para posicionamento ou enquadramento dos auxiliares do magistério aos cargos criados de acordo com o art.8º, são os seguintes:

I - Técnico Pedagógico:

Padrão de Referência I - ensino médio completo, acrescido de curso de graduação em nível de 3º grau, concluído ou iniciado até 1998.

Padrão de Referência II - ensino médio completo, acrescido de curso de graduação em nível de 3º grau, mais curso de pós-graduação em educação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Padrão de Referência III - ensino médio completo, acrescido de curso de graduação em nível de 3º grau, mais curso de pós-graduação e mestrado em educação.

II - Técnico Administrativo:

Padrão de Referência I - ensino médio completo.

Padrão de Referência II - ensino médio completo, acrescido de curso de graduação em nível de 3º grau.

Padrão de Referência III - ensino médio completo, acrescido de graduação em nível de 3º grau, mais curso de pós-graduação e mestrado.

Parágrafo Único - A experiência mínima para o exercício profissional de qualquer das funções pertinentes aos cargos de técnico pedagógico e técnico administrativo será de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, Público ou Privado.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 10 - Progressão é a elevação de nível ou padrão de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro das tabelas de padrões, níveis e vencimentos.

Art 11 - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

I - dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
II - desempenho no trabalho mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

III - qualificação em instituições credenciadas;

IV - tempo de serviço na função docente;

V - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos, de docência e pedagógico.

Art. 12 - A promoção por progressão horizontal/diagonal, dar-se-á com a elevação de nível na tabela de níveis e vencimentos, dentro do respectivo padrão de referência em que está posicionado o integrante do Quadro Próprio do Magistério e ocorrerá por antigüidade ou merecimento.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

§ 1º- Por antigüidade entende-se o tempo de exercício do cargo no serviço ativo.

§ 2º- Por merecimento entende-se a demonstração do docente ou do especialista em educação, do correto exercício de suas atribuições, preenchidos ainda, os requisitos essenciais de disciplina e avaliação de desempenho.

§ 3º- A primeira progressão dar-se-á apenas por antigüidade e ocorrerá aos 03 (três) anos de exercício, incluído o estágio probatório, e as demais, a cada 02 (dois) anos.

§ 4º- A avaliação de desempenho será realizada segundo critérios definidos nesta Lei, e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do profissional em sua área de atuação.

Art. 13 - Para o professor ou especialista de educação ser promovido por merecimento para o nível subsequente de seu padrão de referência, deverá no prazo estabelecido, completar 120 (cento e vinte) pontos, conquistados em participação de cursos para atualização profissional, conforme o estabelecido no anexo I deste Plano de Carreira e Remuneração, e aplicado por Comissão designada pelo Executivo Municipal.

Art. 14 - O profissional de educação que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma Comissão especialmente designada, constituída de 03 (três) pessoas, onde estará incluído 01 (um) representante da categoria.

§ 1º- Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como: faltas abonadas, justificadas ou licenças não previstas na Constituição Federal;

§ 2º- A Comissão a que se refere este artigo, emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 15 - As avaliações para que se efetue a progressão horizontal/diagonal serão processadas no primeiro quadrimestre do ano, efetivadas em abril, para entrar em vigor em maio do mesmo exercício.

Art. 16 - Por progressão vertical entende-se a elevação imediata do padrão de referência dentro da tabela de níveis e vencimentos, do posicionado



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

para o superior, atingido o grau de formação exigido para o novo padrão de referência.

§ 1º- Para obter a progressão vertical, o integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá requerê-la, juntando a documentação necessária e comprobatória de sua formação, até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 2º- O integrante do Quadro Próprio do Magistério ocupará no novo padrão de referência, a que fez jus, nível equivalente ou correspondente ao que ocupava no padrão de referência anterior.

Art. 17 - No mês de abril do ano em que se completarem 02 (dois) anos de vigência desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Secretaria de Administração por seu Departamento de Recursos Humanos e os Órgãos representativos da categoria, instituirão uma comissão destinada a promover os levantamentos necessários à implantação da progressão horizontal/diagonal, para vigorar no mês de maio.

Art. 18 - Não obterá a progressão horizontal/diagonal ou a vertical, o integrante do Quadro Próprio do Magistério que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver aposentado;

III - estiver em disponibilidade;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular;

V - estiver no período de interstício a que se refere o art. 11 desta

Lei;

VI - tenha sofrido punição disciplinar;

VII - estiver em afastamento por período que não seja considerado de efetivo exercício, nos termos da lei que instituiu o Estatuto do Magistério Municipal;

VIII - estiver nos casos de afastamentos para:

a) desempenho de mandato classista;

b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;

c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Art. 19 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada e de mandato classista, dentro da educação não impede o avanço horizontal/diagonal ou o vertical.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 20 - A promoção compreende, além da progressão normal dentro da tabela de padrão de referência, níveis e vencimentos, também a passagem do integrante do Quadro Próprio do Magistério, de um para outro cargo, mediante aprovação prévia em concurso interno de provas e títulos, respeitada a qualificação e a habilitação profissional, exigidas por lei, e condicionada à existência de vaga.

Art. 21 - A promoção será precedida de lista classificatória e, verificado empate nos processos seletivos, terão preferência os candidatos com maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 22 - Após a promoção, o integrante do Q.P.M. será avaliado durante 02 (dois) anos e confirmado no cargo, se preencher os requisitos necessários à permanência, observado seu desempenho e o regulamento específico.

Parágrafo Único - Se o promovido não obtiver uma avaliação de desempenho satisfatória, poderá ser reconduzido ao cargo, padrão de referência e nível de vencimento anteriores, sem outro prejuízo na carreira.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO

Art. 23 - O enquadramento do integrante do Quadro Próprio do Magistério será determinado pela função exercida quando da entrada em vigor desta Lei, e pela correlação existente entre os respectivos cargos na forma dos anexos II e III, partes integrantes.

Art. 24 - Os profissionais integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão posicionados nos respectivos padrões de referência, na forma prevista nos artigos 5º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS DIRETORES DE ESCOLAS E CRECHES

Art. 25 - A função de diretor de escola e de creche, identificada pelos símbolos FGD e FGDC, respectivamente, compreende aquela a qual estejam inerentes atividades de direção, envolvendo a administração, a organização, a orientação do funcionamento e a articulação entre os diversos setores do estabe-



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

ecimento com a comunidade, e será exercida por integrante do Quadro Próprio do Magistério, designado pelo chefe do Poder Executivo, devendo para o exercício da função, ter como qualificação mínima, a formação em Magistério para a direção de creche e a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do art. 64 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para a direção de escola.

§ 1º- O município terá prazo de 04 (quatro) anos a partir de 20 de dezembro de 1.997, para concretizar o cumprimento da determinação referente à qualificação mínima exigida para a função de diretor de escola.

§ 2º- Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior será admitido para o exercício da função de diretor de escola, profissional do Q.P.M. que tiver concluído grau superior em áreas específicas de educação ou vier a concluí-lo no período.

§ 3º- Para escolas em locais onde não haja profissional habilitado em grau superior, será admitido aquele que iniciar grau superior nos anos de 1998/1999.

§ 4º- Para a qualificação exigida ao diretor de creche, será assegurado o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, para formação.

Art. 26 - Findo o período de designação, o ex-diretor terá assegurada a sua lotação na mesma unidade escolar e a redução de sua jornada de trabalho, com vencimentos equivalentes.

Parágrafo Único - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções, aos proventos de aposentadoria dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 27 - O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período de mandato, ao fim do qual deverá ser substituído.

Parágrafo Único - A retirada da FGD do diretor, de forma automática, e a redução da jornada de trabalho, não caracteriza redução de vencimento.

CAPÍTULO VII DO PROVIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são os mantidos, criados ou estabelecidos por esta Lei, e serão providos mediante aprovação em



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

concurso público de provas e títulos, admitidas formas simplificadas de seleção pública que assegurem igualdade de oportunidades aos candidatos ao ingresso, valorizando-se o mérito e a qualificação, em caso de contrato temporário, para eventuais substituições.

Parágrafo Único - Os concursos públicos para o ingresso na carreira do Magistério serão realizados pelo menos de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, de acordo com as necessidades do Município e a existência de vagas.

Art. 29 - A nomeação para cargo de provimento efetivo no Q.P.M., dar-se-á exclusivamente ao nível inicial de carreira, observando-se ainda, a qualificação e o padrão de referência conforme a tabela de padrões, níveis de vencimentos, anexos II e III, partes integrantes.

§ 1º - Será integrante do Quadro Próprio do Magistério, o profissional que for considerado apto para a função ou cargo, após estágio probatório de 02 (dois) anos.

§ 2º - O Estágio Probatório ocorrerá após a posse por nomeação e a investidura permanente ou definitiva no cargo ou função ocupados.

§ 3º - A avaliação de desempenho e da aplicação do profissional será feita durante e ao final do estágio probatório, da forma e critérios que o regulamento estipular.

§ 4º - A desaprovação do profissional em estágio probatório acarretará a sua exoneração antes do final do período de 02 (dois) anos, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 30 - O cargo de professor do Ensino Fundamental (séries iniciais) será provido em caráter efetivo, através de concurso de promoção, podendo na conformidade de suas respectivas habilitações profissionais, concorrer a ele todos os titulares efetivos, com 02 (dois) anos de docência e devidamente qualificados.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO

Art. 31 - O Plano de lotação para o Quadro Próprio do Magistério, será aprovado por decreto a partir da proposta do Departamento de Recursos



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Humanos à Secretaria Municipal de Administração, fundamentado nos levantamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º- O integrante do Q.P.M. não poderá em hipótese alguma ter exercício em outra área, que não a do Magistério, salvo quando a cedência ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º- Os servidores do Quadro Próprio do Magistério serão lotados exclusivamente na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 32 - A nomeação para a primeira investidura obedecerá ordem rigorosa de classificação em concurso público.

§ 1º- A nomeação dependerá de aptidão aferida em exame de saúde por órgão competente do Município, garantindo a nomeação do deficiente físico com capacidade de exercício atestado.

§ 2º- Os candidatos classificados no concurso serão chamados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do Edital, devendo no dia da apresentação, fazer a escolha do local onde prestarão serviços, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º- O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação, sem justificativa por escrito apresentada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, implicará na perda do direito à nomeação.

§ 4º- Observado o prazo do parágrafo segundo, é facultado ainda ao candidato, o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação, ou o comunicado oficial e formal de sua desistência ao direito adquirido pelo concurso.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

Art. 33 - Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

estímule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos para frequentar cursos de graduação e pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar ou APM (Associação de Pais e Mestres), nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Art. 34 - Além de outras vantagens estatutárias, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com os vencimentos do cargo as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de funções diretivas;
- II - pelo trabalho com portadores de necessidades especiais;
- III - pela regência em classe de 1ª série do Ensino Fundamental;
- IV - pela regência em classe de aceleração de aprendizagem ou correção de fluxo.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DIRETIVA

Art. 35 - Aos Diretores de Escola serão atribuídas Funções Gratificadas pelo exercício, identificadas pelos símbolos FGD-1; FGD-2; FGD-3, FGD-4 constantes do anexo IV deste plano.

§ 1º - As FGD serão atribuídas de acordo com o número de alunos matriculados no estabelecimento por ele dirigido.

§ 2º - A proporcionalidade da gratificação face o número de alunos matriculados e com efetiva frequência pautar-se-á nos seguintes critérios:

FGD-4 de 80 a 100 alunos
FGD-3 de 100 a 200 alunos;
FGD-2 de 201 a 400 alunos;
FGD-1 acima de 400 alunos.

Art. 36 - Aos diretores de creches serão atribuídas funções gratificadas pelo exercício, identificadas pelos símbolos: FGDC-1, FGDC-2, FGDC-3, FGDC-4, constante no anexo IV deste Plano.

§ 1º - As FGDC serão atribuídas de acordo com o número de alunos com efetiva frequência no estabelecimento por ele dirigido.

§ 2º - A proporcionalidade da gratificação face a frequência, pautar-se-á nos seguintes critérios:



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

- FGDC - 4 - até 50 alunos;
- FGDC - 3 - de 51 a 100 alunos;
- FGDC - 2 - de 101 a 200 alunos;
- FGDC - 1 - acima de 200 alunos.

Art. 37 - As Funções Gratificadas, de Direção - FGD e FGDC serão atribuídas por ato do Chefe do Executivo, mediante indicação formulada pelo Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 38 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividades especializadas de educação e reabilitação de portadores de necessidade especiais, de forma direta junto ao Educando, perceberá gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de seu vencimento normal de referência e padrão.

Parágrafo único - A Gratificação tornar-se-á sem efeito assim que esse profissional deixar de atuar de forma direta em Educação Especial.

CAPÍTULO V DA REGÊNCIA DE CLASSE E DA GRATIFICAÇÃO NA 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 39 - são requisitos para atuar na 1ª série do Ensino Fundamental, por ordem de prioridade:

- I - maior tempo de serviço atuando na 1ª série do Ensino Fundamental;
- II - formação em Pedagogia;
- III - maior tempo de serviço na rede municipal de educação;
- IV - maior tempo de serviço na escola.

Art. 40 - O integrante do Q.P.M., em efetivo exercício e atuando em classe de 1ª série do Ensino Fundamental, terá uma gratificação de 12% (doze por cento), calculada sobre os seus vencimentos normais.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

§ 1º- Essa gratificação não será incorporada aos proventos quando da aposentadoria.

§ 2º- Haverá perda automática dessa gratificação, quando o professor deixar de atuar na 1ª série do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VI DA REGÊNCIA E DA GRATIFICAÇÃO EM CLASSE DE ACELERAÇÃO DE APRENDIZAGEM OU CORREÇÃO DE FLUXO

Art. 41 - O integrante do Q.P.M. que atuar em classe de aceleração de aprendizagem ou correção de fluxo, terá uma gratificação de 20% (vinte por cento) calculada sobre os seus vencimentos normais.

Parágrafo Único - Ao término do projeto de aceleração de aprendizagem ou correção de fluxo, o professor perderá essa gratificação sem prejuízo de seus vencimentos normais.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS

Art. 42 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e progressão, e será fixada em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano do sistema municipal.

Art. 43 - Os vencimentos dos portadores de diploma de licenciatura plena, não podem ultrapassar em mais de 40% (quarenta por cento) os vencimentos dos formados em nível médio.

Art. 44 - O custo médio aluno/ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos municipais, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular, do sistema de ensino do Município.

Art. 45 - O ponto médio da escala salarial corresponderá a média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Art. 46 - A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno/ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 04 (quatro) horas atividades, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos por professor, no sistema de ensino.

Parágrafo Único - Não atingida essa média de 25 alunos, a remuneração média mensal, cairá na mesma proporção.

Art. 47 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma do art. anterior, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.

CAPÍTULO VIII DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 48 - Fica institucionalizada como atividade permanente da administração direta do Poder Executivo a atualização dos profissionais da educação, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional e da função pública;

II - atualizar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o para obter os resultados desejados pela administração, de forma produtiva e com qualidade;

III - estimular o rendimento funcional, criando condições e propiciando constante aperfeiçoamento aos profissionais da educação.

Art. 49 - A atualização profissional dar-se-á pela:

I - Integração, com a finalidade de integrar o docente ao ambiente de trabalho, através da apresentação da organização e funcionamento do sistema público municipal e das técnicas de relações humanas;

II - Formação, com o objetivo de dotar o profissional de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado.

III - Adaptação, com a finalidade de preparar o docente para o exercício de sua função.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Art. 50 - A atualização terá sempre caráter objetivo e prático, e serão assegurados programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento pessoal ministrado e coordenado:

I - pela Administração direta do Poder Executivo utilizando, recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades e/ou profissionais especializados dentro de áreas específicas do conhecimento pedagógico;

III - mediante o encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;

IV - através de educação à distância e semi presencial, dirigidas exclusivamente ao aperfeiçoamento do magistério.

Art. 51 - As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de atualização e aperfeiçoamento:

I - identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos as áreas carentes de atualização e estabelecendo programas prioritários;

II - facilitando a participação de seus funcionários nos programas de atualização e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular dos serviços;

III - desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de atualização;

IV - submetendo-se aos programas de atualização adequados às suas atribuições.

Art. 52 - Compete à Secretaria Municipal de Administração em coordenação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Art. 53 - É garantido ao servidor do Magistério o direito de recorrer administrativamente do enquadramento determinado por esta Lei, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data da publicação do respectivo ato, peticionando ao Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo Único - Da decisão do Secretário Municipal de Administração, caberá recurso a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência pessoal do resultado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 54 - Os enquadramentos feitos em desacordo com as normas estabelecidas neste Plano, serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando-se o prazo previsto no Art. 52 desta Lei.

Art. 55 - Fica criado em forma de abono, sem incorporação salarial o crédito em conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, ao Professor, depois de garantidos 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de adicional de férias, no final do exercício.

CAPÍTULO X DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 56 - Para o estabelecimento da jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério, toma-se como referência a função docente: número de horas-aula equivalente à jornada escolar média dos alunos, acrescida de 20% (vinte por cento) de horas-atividade a serem desempenhadas no recinto escolar.

§ 1º - A jornada de trabalho mínima corresponde a uma função docente com 20 horas de aula e mais 04 horas-atividade.

§ 2º - Entende-se por hora atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do município.

Art. 57 - A jornada de trabalho com 40 (quarenta) horas semanais, só será admitida em casos de direito adquirido e corresponderá a 25% de horas atividades, sendo 20 (vinte) horas-aula, 10 (dez) horas de contra-turno e 10 (dez) horas-atividade.



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o profissional perceberá pelo segundo período, 70% (setenta por cento) do valor do vencimento correspondente ao seu padrão de referência.

CAPÍTULO XI DO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 58 - O professor sem habilitação no Ensino Médio na modalidade normal, terá a partir de 20/12/97, um prazo de 04 (quatro) anos para adquirir essa habilitação, passando desde já a constituir um "Quadro Profissional em Extinção".

§ 1º - Os profissionais que atuam em creches e pré-escolas sem a habilitação mínima exigida, terão o prazo previsto neste artigo, para adquiri-la, independente de seu cargo de concurso.

§ 2º - Será assegurado o direito de formação ao servidor do magistério que não possuir a habilitação mínima;

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, sem habilitação mínima e que deixar expirar o prazo sem adquiri-la, sujeitar-se-á à readaptação prevista no Estatuto Próprio do Magistério.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental Público.

Parágrafo Único - Um percentual equivalente a até 5% (cinco por cento) da parcela de recurso de que trata o caput deste artigo, será utilizado durante um prazo máximo de 04 (quatro) anos, em programas de capacitação de professores leigos.

Art. 60 - O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destacarem em



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico, considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 61 - Os direitos, deveres e demais prescrições que incidam sobre o servidor professor, estão previstos nos seguintes diplomas legais, na ordem de vigência:

I - em primeiro lugar, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pitanga - Lei 784 de 20 de dezembro de 1996;

II - em segundo lugar, no Estatuto do Magistério do Município de Pitanga - Lei 785 de 23 de dezembro de 1996;

III - em terceiro lugar, no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, instituído pela presente Lei.

Art. 62 - Em consequência do estatuído pelo artigo anterior, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, não revoga os referidos estatutos, mas acrescenta dispositivos necessários ao cumprimento dos seguintes diplomas legais:

I - Constituição Federal - artigos 205 e 214;

II - Emenda Constitucional nº 14/96 de 12 de setembro de 1996;

III - Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação;

IV - Medida Provisória nº 1.518 de 17 de outubro de 1997;

V - Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996 - Fundo de Valorização do Magistério;

VI - Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997 - Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Básica).

Art. 63 - O Executivo Municipal enviará dentro de 120 (cento e vinte) dias ao Legislativo Municipal, Projeto de Lei, contendo a reformulação e a adaptação completa do Estatuto do Magistério Público do Município, face ao Plano de Carreira e Valorização do Magistério e demais preceitos estatuídos pela presente Lei.

Art. 64 - Os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério passarão, após a publicação desta Lei a constituir uma categoria ou classe diferenciada dos demais servidores públicos municipais, enquadrada em tabelas de padrões, ní-



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

veis e vencimentos, que lhes garantem a carreira e a manutenção de vencimentos progressivos, até a aposentadoria.

§ 1º - Em consequência, os profissionais do Q.P.M. não terão doravante, acrescentados aos seus vencimentos mensais, os valores referentes aos quinquênios, previstos em Estatuto.

§ 2º - Da mesma forma os reajustes de vencimentos dos servidores públicos municipais, enquadrados em outras classes ou categorias, quando ocorrerem, não incidirão sobre os vencimentos dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - Os reajustes dos integrantes do Q.P.M. ocorrerão sempre que as disponibilidades do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, o permitirem.

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício, quando da publicação da presente Lei, serão enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 10 (dez) dias, observados entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas para enquadramento.

§ 1º - O Executivo Municipal baixará Decreto, até 06 (seis) dias após a publicação dessa Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, será instituída a Comissão de Enquadramento com 06 (seis) membros, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - Representantes da Administração Pública;
- II - Professores indicados pela categoria.



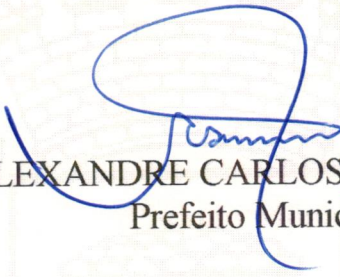
MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

Art. 67 - Por força da Legislação Federal, especialmente a Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 que estabeleceu o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério a partir de 1º de janeiro de 1998, após a aprovação desta Lei e o enquadramento dos integrantes do Q.P.M., fica autorizado o pagamento das diferenças de vencimento dos profissionais do Magistério, enquadrados, retroativamente àquela data.

Art. 68 - O Município adotará as providências necessárias para, num prazo de 04 (quatro) anos, universalizar as exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício no Magistério, previstas por esta Lei.

Pitanga, em 08 de junho de 1.998.


ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

ANEXO I

DO AVANÇO DIAGONAL

O integrante do Quadro Próprio do Magistério deve somar 120 (cento e vinte) créditos, sendo que 40 (quarenta) deles, serão obtidos através de Declaração do Diretor da Escola, como mostra a tabela nº 01:

TABELA Nº 01

10 créditos	Produtividade
10 créditos	Participação
10 créditos	Pontualidade
10 créditos	Assiduidade
40 créditos	Total

80 (oitenta) créditos serão obtidos através de cursos de atualização, de acordo com a tabela nº 02:

TABELA Nº 02

CARGA HORÁRIA	Nº DE CRÉDITOS
08 a 15 horas	08
16 a 23 horas	15
24 a 31 horas	18
32 a 39 horas	20
40 a 47 horas	24
48 a 55 horas	28
56 a 63 horas	32
64 a 71 horas	36
72 a 79 horas	40
80 a 87 horas	44
88 a 95 horas	48
96 a 101 horas	52
102 a 109 horas	56
110 a 117 horas	60
118 a 125 horas	64
126 a 133 horas	68
134 a 141 horas	72
142 a 150 horas	76
151 a 159 horas	78
160 horas	80



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS PARA OS PROFESSORES

Ref/Classe			02	03	05	07	09	11	13	15	17	19	21	23	25
Mag.	R-I		208,22	218,63	229,56	241,04	253,09	265,74	279,03	292,98	307,63	323,01	339,16	356,12	373,93
Est. Adic.	R-II	5%	218,63	229,56	241,04	253,09	265,74	279,03	292,98	307,63	323,01	339,16	356,12	373,93	392,62
Lic. Curta	R-III	15%	239,45	251,42	263,99	277,19	291,05	305,60	320,88	336,93	353,78	371,47	390,04	409,54	430,02
Lic. Plena	R-IV	40%	291,50	306,08	321,38	337,45	354,32	372,04	390,64	410,18	430,69	452,22	474,83	498,57	523,50
Pós-Grad.	R-V	50%	312,33	327,94	344,34	361,56	379,63	398,62	418,55	439,47	461,45	484,52	508,75	534,19	560,89

JS



ANEXO III

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TÉCNICO PEDAGÓGICO**

TABELA "A"

	02	04	06	08	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30
R-1	298,99	311,93	325,44	339,53	354,23	369,57	385,57	402,27	419,69	437,86	456,82	476,60	497,24	518,77	541,23
R-2	373,73	389,92	406,80	424,41	442,79	461,96	481,97	502,84	524,61	547,33	571,02	595,75	621,55	648,46	676,54
R-3	388,68	405,51	423,07	441,39	460,50	480,44	501,25	522,95	545,59	569,22	593,87	619,58	646,41	674,40	703,60

TABELA "B"

TABELA DE VENCIMENTOS PARA TÉCNICO-ADMINISTRATIVO
(que atuam em secretarias de Escolas e também na Documentação Escolar da SEC).

	02	04	06	08	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30
R-1	298,99	307,95	317,19	326,71	336,51	346,61	357,00	367,71	378,75	390,11	401,81	413,87	426,28	439,07	452,24
R-2	373,73	384,94	396,49	408,38	420,63	433,25	446,25	459,64	473,42	487,63	502,26	517,32	532,84	548,83	565,30
R-3	388,68	400,34	412,35	424,72	437,46	450,58	464,10	488,03	492,36	507,13	522,35	538,02	554,16	570,78	587,90



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

ANEXO IV GRATIFICAÇÃO

FUNÇÃO DIRETIVA EM ESCOLA

SÍMBOLO	Nº DE ALUNOS	VALOR R\$
FGD-4	DE 80 A 100	100,00
FGD-3	DE 101 A 200	150,00
FGD-2	DE 201 A 400	200,00
FGD-1	ACIMA DE 400	250,00

FUNÇÃO DIRETIVA EM CRECHE

SÍMBOLO	Nº DE ALUNOS	VALOR R\$
FGDC-4	ATÉ 50	50,00
FGDC-3	DE 51 A 100	100,00
FGDC-2	DE 101 A 200	150,00
FGDC-1	ACIMA DE 201	200,00



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO, 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE: (042) 746-1122 - FAX: (042) 746-1172

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30/98

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto implanta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município. É uma obrigatoriedade decorrente de legislação federal consubstanciada nos seguintes diplomas legais: Constituição Federal, arts. 205 e 214; Emenda Constitucional nº 14/96 de 12-09-96; Lei nº 9.394 de 20-12-96- Diretrizes e Bases da Educação; Medida Provisória nº 1.518 de 17-10-97; Lei nº 9.424 de 24-12-96 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Assim sendo, o novo Sistema de pagamento do magistério, que já vigora desde janeiro do ano em curso, exige a implantação do Plano de Carreira em nível municipal, cujo prazo máximo é o dia 30 de junho próximo para que a lei de implantação, seja aprovada pelo Legislativo.

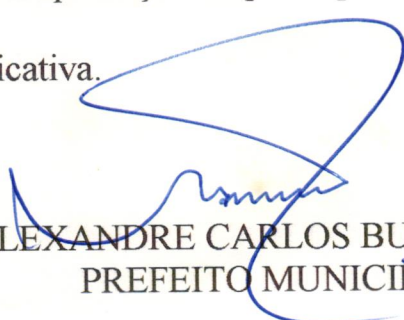
Desde o nosso primeiro contado com a classe dos professores, manifestamos a nossa intenção de promover, mesmo em nível municipal, uma melhora salarial para o magistério. Isto agora nos foi possível e com efeito retroativo a janeiro do ano em curso.

Trata-se de um Sistema que vai proporcionar real melhora do vencimento do professor e lhe garantirá uma carreira condigna com o valor de tão laboriosa classe, sempre sacrificada ao longo dos anos, e que agora vai ser finalmente, justificada.

Como os nobres componentes dessa Casa podem observar, os preceitos legais estabelecidos por este projeto vão originar o reestudo do Estatuto do Magistério, que não será revogado, mas necessita ser modificado e adaptado à nova realidade do Quadro Próprio do Magistério, para não ser contraditado.

Solicitamos a compreensão dos Senhores Vereadores para uma tramitação rápida e uma aprovação no prazo previsto.

É a justificativa.


ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

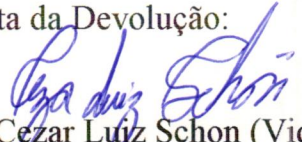
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

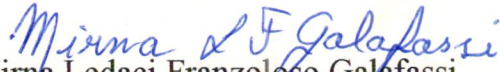
Projeto de Lei nº 30/98 - SÚMULA: Implanta no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Pitanga, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

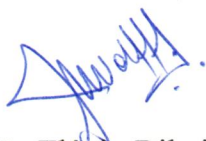
O parecer desta, é favorável à
transmissão do presente Projeto de Lei, com
as emendas que devem ser votadas em separado,
observando-se no subjeito anotações em anexo.
Salvo aos Comissários, 15/06/98.

Data do Envio: 08/06/98

Data da Devolução:


Cezar Luiz Schon (Viquinho)
Membro


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi
Secretário


João Flávio Ribeiro Wolff
Presidente da Comissão



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 30/98 - SÚMULA: Implanta no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Pitanga, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

*Somos de parecer favorável a
tramitação da presente projeto de Lei nº 30/98
Sala das Comissões em
15/06/98.*

Data do Envio: 08/06/98

Data da Devolução:

[Signature]
Adelir Castilio Maldaner (Carijó)
Secretário

[Signature]
Nestor Horodenski
Presidente da Comissão

[Signature]
Hélio Teixeira dos Passos
Membro



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 30/98 - SÚMULA: Implanta no âmbito da administração direta do Poder Executivo do Município de Pitanga, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Somos de inteira acordo com
a tramitação do presente
projeto de lei, baseado
em sua redação e constituição
material.

Sala das Comissões
Pitanga, 20
06
98

Data do Envio: 08/06/98

Data da Devolução:

João Francisco Vaz
João Francisco Vaz (Zico Vaz)
Membro

Tânia Dequech Ferreira
Tânia Dequech Ferreira
Secretário

Juliano Ricardo Badotti Bittencourt
Juliano Ricardo Badotti Bittencourt
Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI 30 /98

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
(MAGISTÉRIO)

O ARTIGO 155 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEM EXATAMENTE O MESMO TEOR:

“ A EDUCAÇÃO, DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA, SERÁ PROMOVIDA E INCENTIVADA COM A COLABORAÇÃO DA SOCIEDADE, VISANDO AO PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA, SEU PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO”.

NÃO DIZENDO NADA DE NOVO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL REPETE EM PARTE A CONSTITUIÇÃO, QUANDO FALA DOS PRINCÍPIOS QUE DEFINEM COMO O ENSINO SERÁ MINISTRADO:

ARTIGO 156, V - “ VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO, GARANTINDO NA FORMA DA LEI, PLANO DE CARREIRA PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL...”.



HÁ APROXIMADOS OITO ANOS, DESDE A APROVAÇÃO DA LEI ORGÂNICA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DE 05 DE OUTUBRO DE 1.988, SE FALA NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, JÁ QUE TRATA DE CARGOS PÚBLICOS (ARTIGO 9º, I, §, 1. " compete ao município: administração pública municipal, notadamente sobre: cargos empregos e funções públicas...").

DESTA FORMA, PROTOCOLADO O PROJETO NO LEGISLATIVO, PASSADO PELO CRIVO DAS COMISSÕES ESTARÁ APTO A TRAMITAR.

JURÍDICAMENTE, EMBORA AINDA SEJA UM PROJETO, PORTANTO PASSÍVEL DE NOVA ANÁLISE, DE PRINCÍPIO, OBEDECE À CONSTITUIÇÃO, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE AO PREJUÍZO DE DIREITO ADQUIRIDO, QUE NÃO FOI ENCONTRADO NO TEXTO.

ARTIGO 5º, XXXIV DA C.F. " A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

É O PARECER.

Pitanga, 10 de junho de 1.998.

VICENTE DZIUBAT
Assessor Jurídico

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Modificativa

O Artigo 9º no seu inciso 1º do Projeto de Lei nº 30/98, passa a ter a seguinte redação :

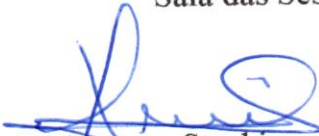
Técnico
I- Assessor Pedagógico:

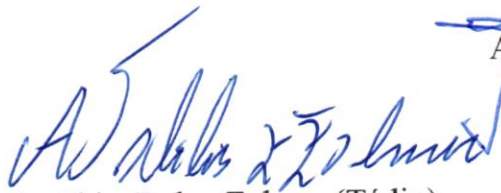
Padrão de Referência I - Ensino médio completo, na modalidade normal, acrescido de curso de graduação em nível de 3º grau, concluído ou iniciado em 1998.

Padrão de referência II - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescido de curso de graduação em nível de 3º Grau, mais curso de pós-graduação em educação.

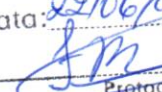
Padrão de Referência III - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescido de curso de graduação em nível de 3º Grau, mais curso de pós-graduação e mestrado em Educação.

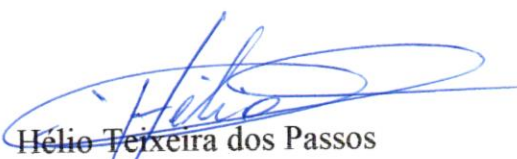
Sala das Sessões, em 15 de Junho de 1998.


Augusto Stoski

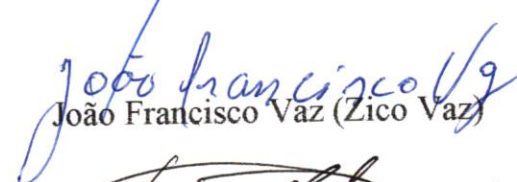

Atalíbio Tadeu Folmer (Tádio)


Adelar Castilho Maldaner (Carijó)

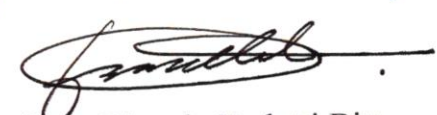
PROTOCOLADO	
Sob nº	5933
Data:	22/06/98 Hora: 15:00
 Protocolista	



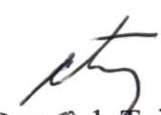
Hélio Teixeira dos Passos



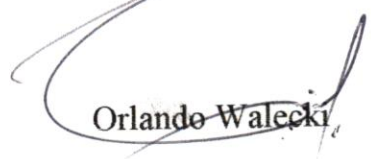
João Francisco Vaz (Zico Vaz)



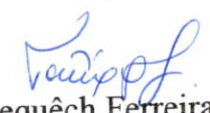
Juliano Ricardo Badotti Bittencourt



Nara Dequêch Teigão



Orlando Walecki



Tânia Dequêch Ferreira

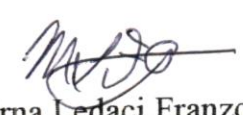


Cezar Luiz Schon (Viquinho)



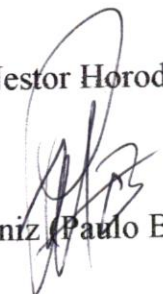
João Flávio Ribeiro Wolff

Joel Vidal de França (Joel da Barra)



Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi

Nestor Horodenski



Paulo José Muniz (Paulo Bugre)



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

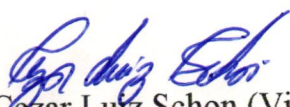
Emenda nº 4 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

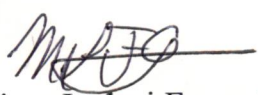
Emenda Modificativa

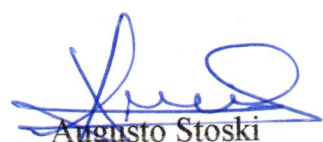
No artigo 4º, o inciso V passa a ter a seguinte redação: "V - Nível - posicionamento gradual de forma horizontal dentro da Tabela de Vencimentos, de acordo com o tempo de serviço ~~ou~~ merecimento".

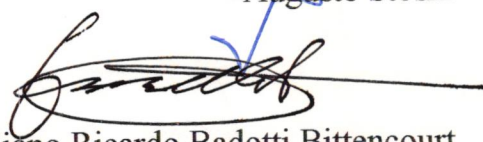
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5953
Data:	22-6-98 Hora: 15:00
Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

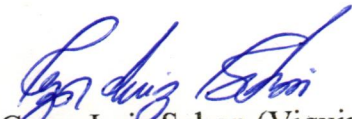
Emenda nº 5 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Modificativa

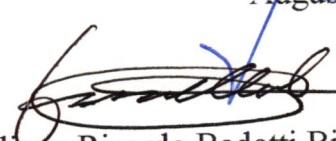
No artigo 4º, o inciso VI passa a ter a seguinte redação: "VI - Padrão de Referência - código que identifica e posiciona o profissional integrante do QPM, de forma vertical, dentro da Tabela de Vencimentos, de acordo com o seu grau de habilitação profissional específica".

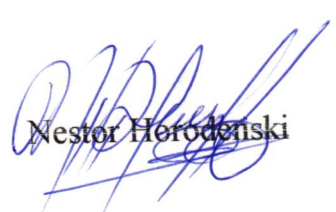
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

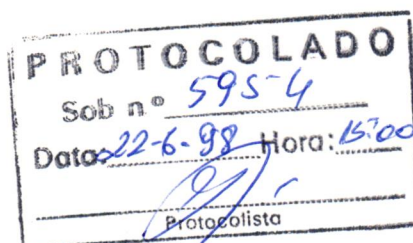

Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski



Emenda nº 7 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

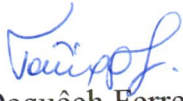
Emenda Modificativa

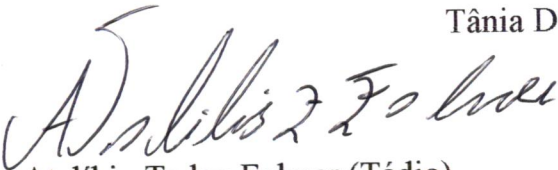
Emenda Modificativa

O Artigo 16 passa a ter a seguinte redação :

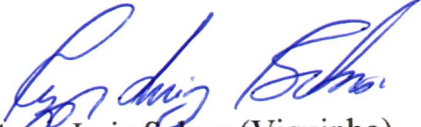
Art. 16 - Por progressão vertical entende-se a passagem imediato padrão de referência, dentro da Tabela de Vencimentos, do posicionado para o posterior, atingido o grau de formação exigido para o novo padrão de referência.

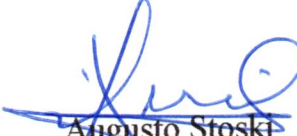
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

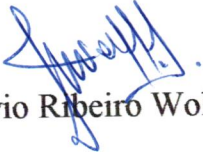

Tânia Dequêch Ferreira

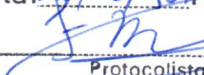

Atalíbio Tadeu Folmer (Tádio)

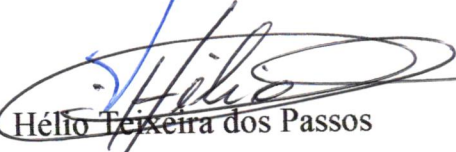

Adelar Castilio Maldaner (Carijó)


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Augusto Stoski


João Flávio Ribeiro Wolff

PROTOCOLADO	
Sob nº 5956	
Data: 22/06/98	Hora: 15:00
 Protocolista	


Hélio Teixeira dos Passos

Joel Vidal de França (Joel da Barra)



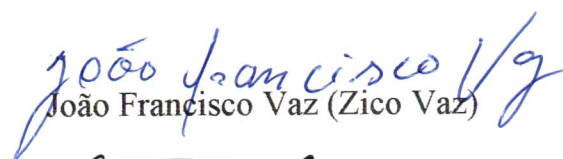
Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi



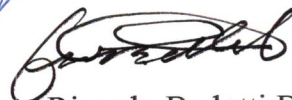
Nestor Horodenski



Paulo José Muniz (Paulo Bugre)



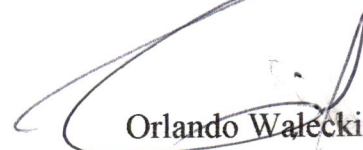
João Francisco Vaz (Zico Vaz)



Juliano Ricardo Badotti Bittencourt



Nara Dequêch Teigão



Orlando Walecki



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

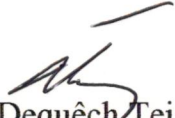
Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

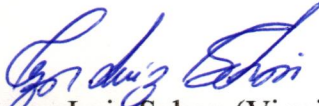
Emenda nº 8 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

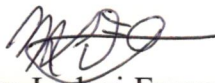
Emenda Aditiva

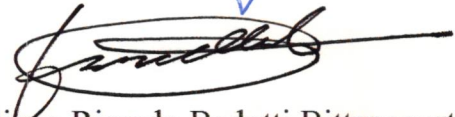
Adiciona-se um parágrafo único ao artigo 7º, com a seguinte redação: "Parágrafo único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado".

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

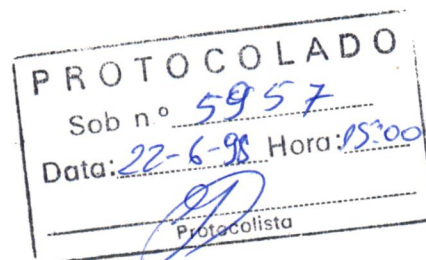

Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski





Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

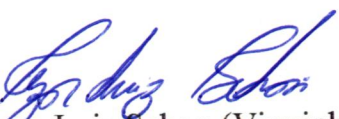
Emenda nº 10 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Modificativa

No Anexo I, onde se lê: "Do Avanço Diagonal", leia-se: "Do Avanço Funcional".

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO

Sob n.º 5959

Data: 22-6-98 Hora: 15:00


Protocolante



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

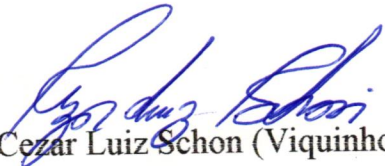
Emenda nº 11 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

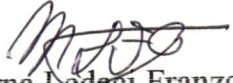
Emenda Modificativa

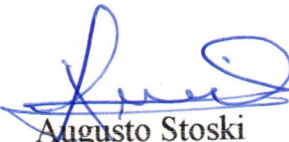
O artigo 13 passa a ter a seguinte redação: "Art. 13. Para o professor ou especialista de educação ser promovido por merecimento para o nível subsequente de seu padrão de referência deverá, no prazo estabelecido, completar 120 (cento e vinte) pontos, conforme o estabelecido no Anexo I deste Plano de Carreira e Remuneração, em avaliação aplicada por Comissão nomeada pelo Executivo Municipal."

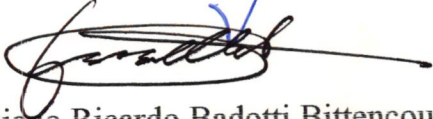
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5960
Data:	22-6-98
Hora:	15:00
Protocolista	





Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

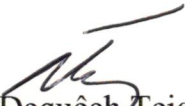
Emenda nº 12 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

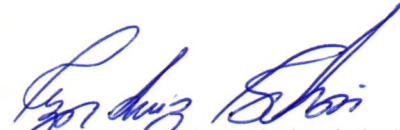
Emenda Aditiva

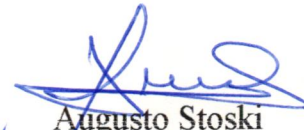
Adiciona-se um parágrafo ao artigo 13, com a seguinte redação: "A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída por 6 (seis) membros, composta paritariamente por:

- I - representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - professores indicados pela categoria;
- III - diretor, supervisor ou orientador educacional da escola onde o profissional de educação estiver lotado."

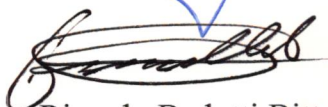
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

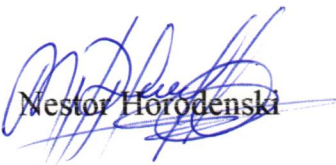

Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Augusto Stoski


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski





Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

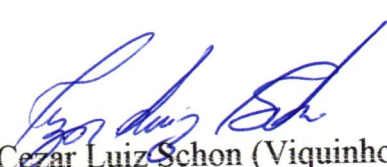
Emenda nº 13 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Modificativa

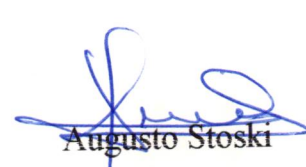
Adiciona-se um parágrafo ao artigo 13, com a seguinte redação: "O regulamento desta Lei definirá critérios objetivos e quantitativos na aplicação da Tabela I do Anexo I, parte integrante da mesma."

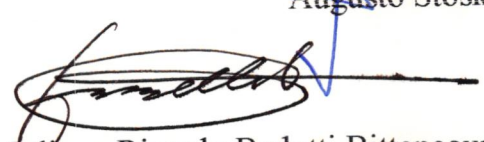
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão

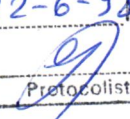

Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5962
Data:	22-6-98
Hora:	15:00
	
Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

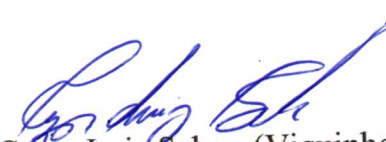
Emenda nº 14 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

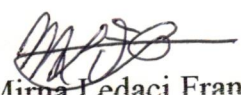
Emenda Supressiva

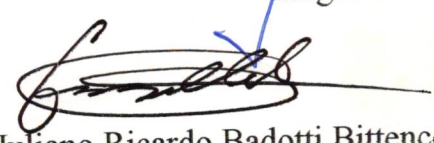
Fica suprimido o Capítulo IV - Da Promoção.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

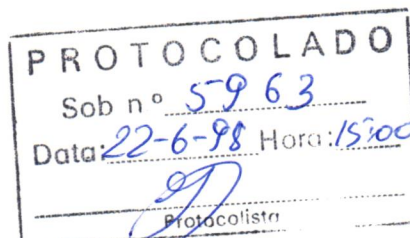

Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski





Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

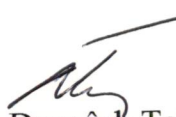
Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

Emenda nº 15 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98 R

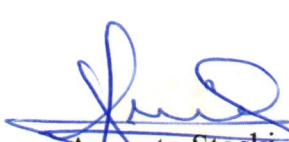
Emenda Modificativa

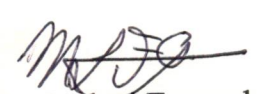
O artigo 25, caput, onde se lê: "... designado pelo chefe do Poder Executivo, devendo para o exercício da função"..., leia-se: "... eleito pela comunidade escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo para o exercício do mandato...".

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

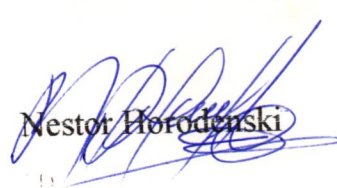

Nara Dequêch Teigão

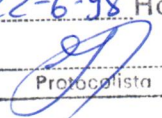

Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Augusto Stoski


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO
Sob n.º <u>5984</u>
Data: <u>22-6-98</u> Hora: <u>15:00</u>
 Protocolista



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

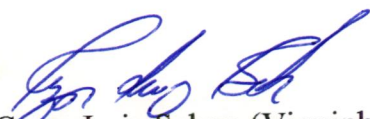
Emenda nº 16 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98 R

Emenda Modificativa

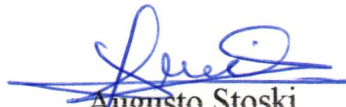
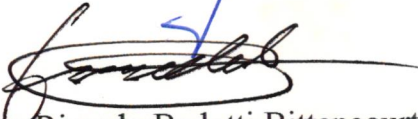
No artigo 26, onde se lê: "Findo o período de designação...", leia-se:
"Findo o período de exercício do mandato..."

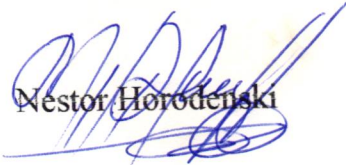
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

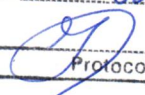

Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski

Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5965
Data:	22-6-98 Hora: 15:00
 Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

Emenda nº 17 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98 R

Emenda Modificativa

O caput do artigo 27 passa a ter a seguinte redação: "Art. 27. O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição."

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	3966
Data:	22-6-98 Hora: 15:00
Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

Emenda nº 18 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

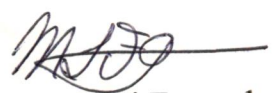
Emenda Modificativa

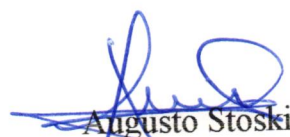
A denominação do Capítulo VII, do Título II, onde se lê: "Do Provimento do Estágio Probatório", leia-se: "Do Provimento e do Estágio Probatório".

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão

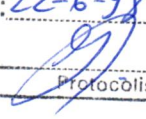

Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5967
Data:	22-6-98 Hora: 15:00
 Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

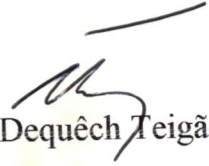
Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

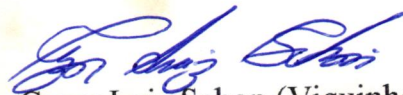
Emenda nº 19 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Supressiva

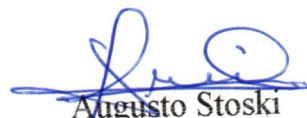
Fica suprimido o artigo 30.

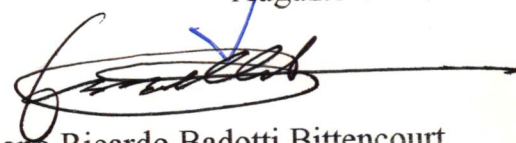
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

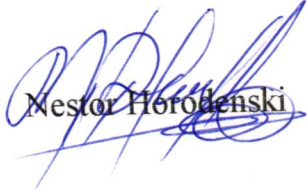

Nara Dequêch Teigão

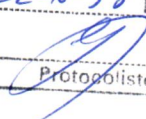

Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	59.68
Data:	22-6-98 Hora 15:00
 Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga

ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone: (042) 746-3443 — Fax: (042) 746-3074

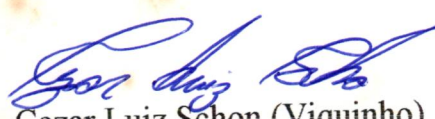
Emenda nº 20 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

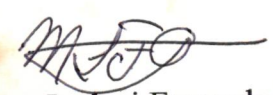
Emenda Modificativa

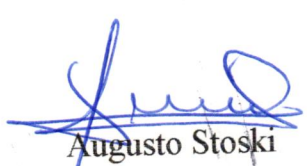
No parágrafo 1º do artigo 32, onde se lê: "do deficiente físico",
leia-se: "do portador de deficiência".

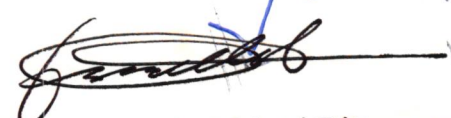
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5969
Data:	22-6-98 Hora: 15:00
 Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

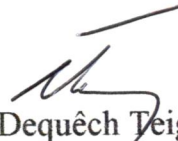
Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

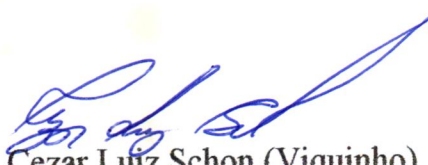
Emenda nº 21 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

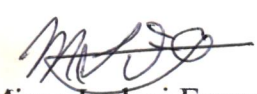
Emenda Aditiva

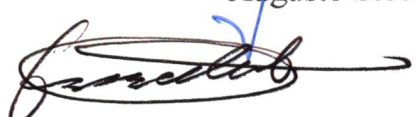
No inciso IV do artigo 33, onde se lê: "nível de habilitação", leia-se: "padrão de referência".

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão


Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob nº	5970
Data	22-6-98 Hora 15:00
Protocolista	



Emenda nº 22 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Aditiva

Acrescenta-se ao artigo 38,0s seguintes parágrafos:

§ 1º - A gratificação de trata o cap^l deste artigo, será atribuída ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, que comprovar conclusão em estudos adicionais e ou especialização em Educação Especial.

§ 2º -São requisitos para o exercício de atividades de que trata o caput deste artigo, por ordem de prioridade:

- I - maior grau de formação específica;
- II - maior tempo de efetivo exercício na função;
- III - maior tempo de serviço na rede municipal de educação."

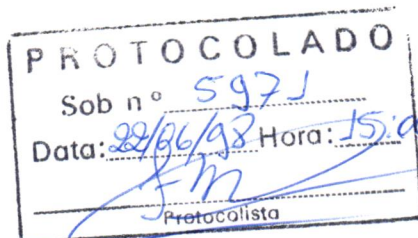
§ 3º A Gratificação tornar-se-á sem efeito assim que esse profissional deixar de atuar de forma direta em educação especial.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Paulo José Muniz (Paulo Bugre)


Atalíbio Tadeu Folmer (Tádio)

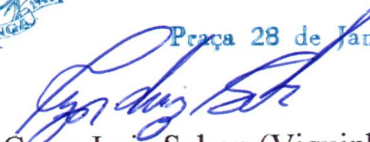

Adelir Castilio Maldaner (Carijó)

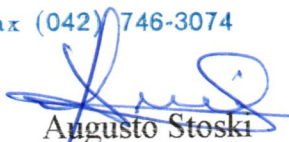




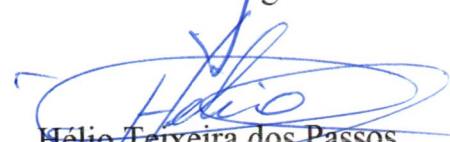
Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

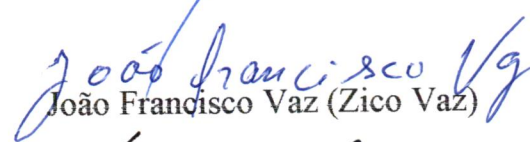

Cezar Luiz Schon (Viquinho)

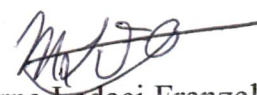

Augusto Stoski

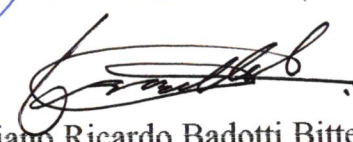

João Flávio Ribeiro Wolff


Hélio Teixeira dos Passos

Joel Vidal de França (Joel da Barra)

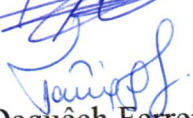

João Francisco Vaz (Zico Vaz)

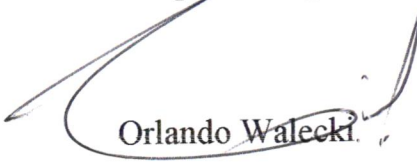

Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski


Nara Dequêch Teigão


Tânia Dequêch Ferreira


Orlando Walecki



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

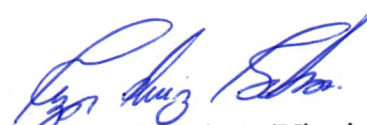
Emenda nº 23 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

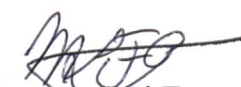
Emenda Modificativa

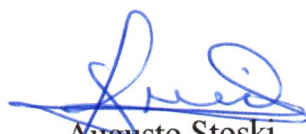
O artigo 47 passa a ter a seguinte redação: "Art. 47. A remuneração dos docentes do ensino fundamental, estabelecida na forma do artigo anterior, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil."

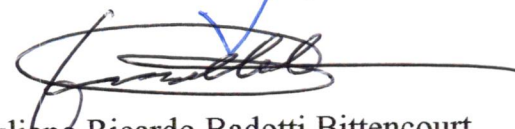
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Nara Dequêch Teigão

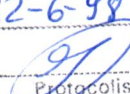

Cezar Luiz Schon (Viquinho)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Augusto Stoski


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski

PROTOCOLADO	
Sob n.º	5972
Data:	22-6-98 Hora: 15:00
 Protocolista	



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

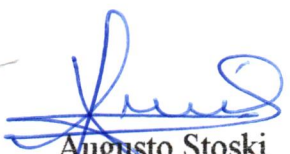
Emenda nº 24 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

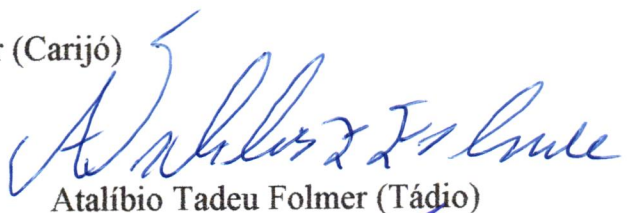
Emenda Aditiva

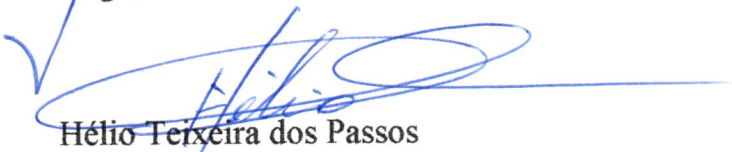
Acrescenta-se um artigo, após o artigo 57, com a seguinte redação:
"A jornada de trabalho no exercício da função diretiva será de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento equivalente a duas vezes a jornada de trabalho mínima, de 24 horas semanais, além da função gratificada".

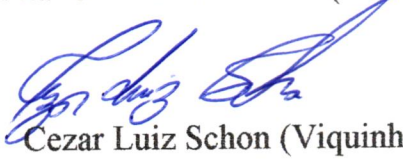
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

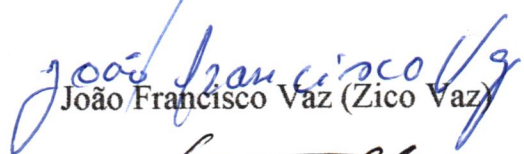

Adelir Castilio Maldaner (Carijó)


Augusto Stoski


Atalíbio Tadeu Folmer (Tádio)


Hélio Teixeira dos Passos


Cezar Luiz Schon (Viquinho)

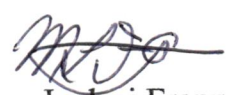

João Francisco Vaz (Zico Vaz)

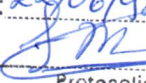

João Flavio Ribeiro Wolff


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt

Joel Vidal de França (Joel da Barra)


Nara Dequêch Teigão


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi

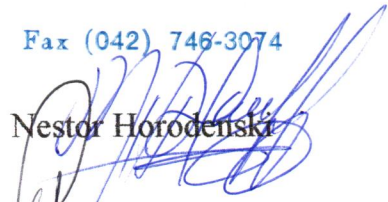
PROTOCOLADO
Sob n.º 5973
Data: 22/06/98 Hora: 15:00
 Protocolista

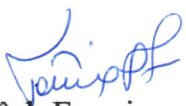


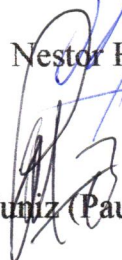
Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074


Orlando Walecki


Nestor Horodenski


Tânia Dequêch Ferreira


Paulo José Muniz (Paulo Bugre)



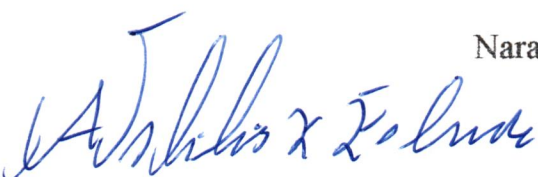
Emenda nº 25 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Aditiva

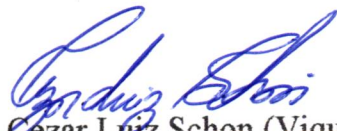
Adiciona-se o parágrafo 4º ao artigo 58, com a seguinte redação:
"Os professores que adquirirem a habilitação mínima, de que trata este artigo, serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.

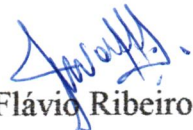

Nara Dequêch Teigão

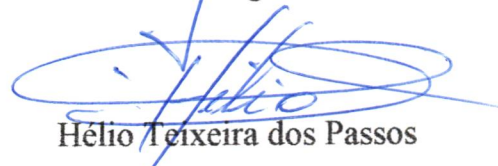

Atalíbio Tadeu Folmer (Tádio)


Adelir Castilio Maldaner (Carijó)

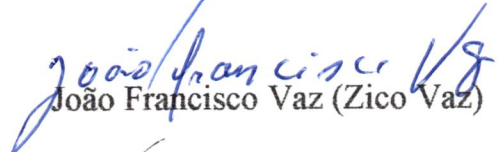

Cezar Luiz Schon (Viquinho)

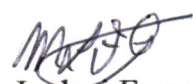

Augusto Stoski

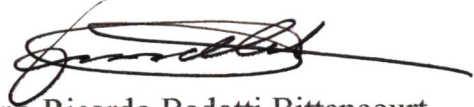

João Flávio Ribeiro Wolff

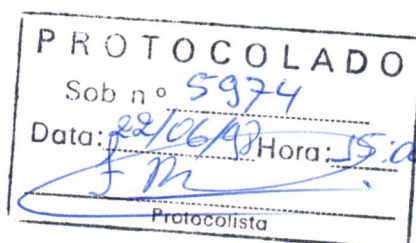

Hélio Teixeira dos Passos

Joel Vidal de França (Joel da Barra)


João Francisco Vaz (Zico Vaz)


Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt





Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

Orlando Walecki

Nestor Harodenski

Tânia Dequêch
Tânia Dequêch Ferreira

Paulo José Muniz (Paulo Bugre)



Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

Emenda nº 26 ao Projeto de Lei Ordinária nº 30/98

Emenda Modificativa

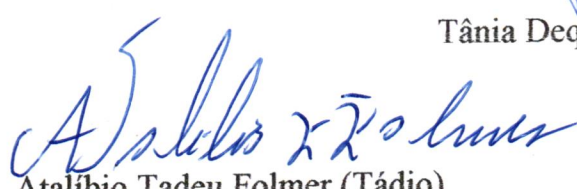
Emenda Modificativa

Em todo o texto do Projeto, onde se lê :

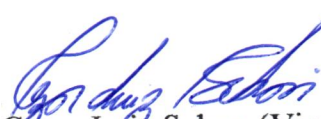
"Técnico Pedagógico", leia-se "Assessor Técnico Pedagógico" e onde se lê "Técnico Administrativo", leia-se "Auxiliar Administrativo".

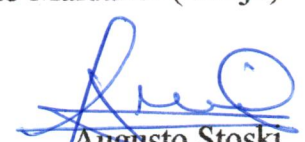
Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1998.


Tânia Dequêch Ferreira

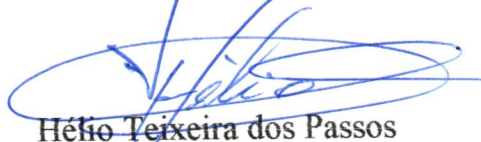

Atalíbio Tadeu Folmer (Tádio)


Adelir Castilio Maldaner (Carijó)

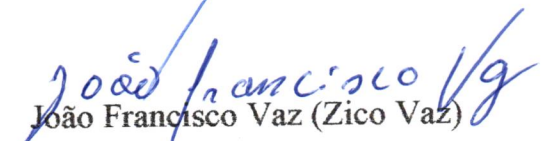

Cezar Luiz Schon (Viquinho)

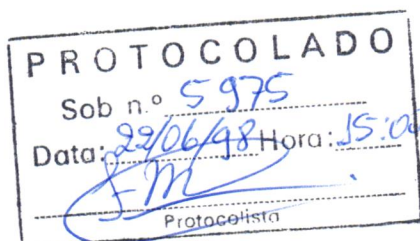

Augusto Stoski


João Flávio Ribeiro Wolff


Hélio Teixeira dos Passos

Joel Vidal de França (Joel da Barra)

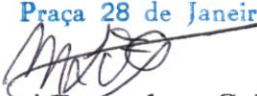

João Francisco Vaz (Zico Vaz)

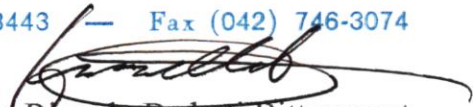




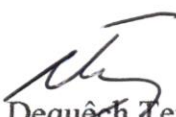
Câmara de Vereadores de Pitanga
ESTADO DO PARANÁ

Praça 28 de Janeiro, 161 — Fone (042) 746-3443 — Fax (042) 746-3074

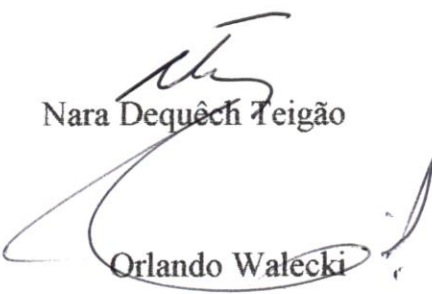

Mirna Ledaci Franzoloso Galafassi


Juliano Ricardo Badotti Bittencourt


Nestor Horodenski


Nara Dequêch Teigão


Paulo José Muniz (Paulo Bugre)


Orlando Walecki